

O TRATAMENTO DA PSICOPATIA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL

Carla de Melo Gonçalves¹

Orientador: Alan Roque Souza de Araújo²

RESUMO: O presente artigo tem o escopo de analisar o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao psicopata que comete crime. Isto porque, o Código Penal possui apenas um dispositivo destinado a tratar daquele considerado inimputável ou ainda, semi-imputável. Contudo, as personalidades psicopáticas são distintas dos demais criminosos, até mesmo daqueles considerados doentes mentais, o que reforça a necessidade de buscar uma solução para o enquadramento desses indivíduos no sistema penal brasileiro quando há a prática de uma conduta delitativa. Logo, imprescindível o estudo da psicopatia no âmbito da justiça brasileira, especificamente sob a ótica do Direito Penal.

Palavras-chave: Psicopatia. Transtorno de Personalidade. Tratamento. Sistema Penal Brasileiro.

ABSTRACT: The present article has the scope to analyze the treatment given by the Brazilian legal system to the psychopath who commits a crime. This is because, the Penal Code has only one device designed to deal with the one considered unimpeachable or semi-imputable. It occurs that psychopathic personalities are distinct from other criminals, even those considered mentally ill, which reinforces the need to seek a solution to the framing of these individuals in the Brazilian penal system, when there is a practice of delinquency. Therefore, it is essential to study psychopathy in the Brazilian justice system, specifically under the optimum of Criminal Law.

Keywords: Psychopathy. Personality disorder. Possibility of treatment. Brazilian Criminal System.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 O CONCEITO DE PSICOPATIA: BREVES CONSIDERAÇÕES 1.1 O indivíduo psicopata e suas características 2 DA RESPONSABILIDADE PENAL 2.1 Conceito de crime 2.2 Da culpabilidade 2.2.1 Da imputabilidade 2.2.2 Da inimputabilidade 2.2.3 Da semi-imputabilidade 3 A IMPORTÂNCIA DO DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA 3.1 Instauração do Incidente de Insanidade Mental 4 A PSICOPATIA E SEUS EFEITOS SOBRE O ILÍCITO PENAL 4.1 Efeitos

¹Graduanda do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador, e-mail: carlademelo_g@outlook.com.

² Professor da Universidade Católica do Salvador – UCSal. Orientador.

sobre a culpabilidade 5. A POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DO INDIVÍDUO PSICOPATA 5.1. Tratamento não penal para o psicopata 5.2 Tratamento penal para o psicopata: possibilidade de aplicação do artigo 26, parágrafo único do Código Penal 5.2.1 Da aplicação da Medida de Segurança 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de abordar o tratamento do Transtorno de Personalidade, especificamente questões atinentes à Psicopatia, no âmbito do Direito Penal brasileiro, quanto à sua incidência na culpabilidade do indivíduo infrator e na aplicação da pena.

Nessa ótica, considerando que o ordenamento jurídico pátrio prevê no artigo 26 do Código Penal e seu parágrafo único, a possibilidade de isenção ou diminuição de pena para aqueles indivíduos criminosos que possuem incapacidade total ou parcial de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, imprescindível o estudo da psicopatia perante à legislação vigente.

O trabalho, portanto, se justifica pela imprescindibilidade de analisar os aspectos inerentes à psicopatia, mormente quando estes interferem na ação do indivíduo considerado psicopata, quando há cometimento de um ilícito penal.

À vista disso, o artigo científico em epígrafe abordará como problema, a culpabilidade frente à psicopatia, examinando, nessa perspectiva, a responsabilidade penal do autor psicopata, tal como a aplicação de possíveis tratamentos e custódia.

No primeiro capítulo, de logo, serão feitas breves considerações acerca do conceito de psicopatia, ressaltando as características dos indivíduos psicopatas. Prosseguindo, serão discutidas as questões acerca da responsabilidade penal, analisando o conceito de crime e como se configura a culpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao seu turno, o terceiro capítulo será dedicado para tratar a importância do diagnóstico da psicopatia, evidenciando a indispensabilidade de realização de perícia médica e instauração do Incidente de Sanidade Mental.

No capítulo seguinte, serão discutidos os efeitos da psicopatia sobre a culpabilidade e aplicação da pena, e, por fim, no último capítulo dedicado ao estudo da matéria, serão discutidas as possibilidades de tratamento penal e não penal do psicopata.

Para tanto, a metodologia utilizada será a qualitativa, por meio de pesquisas bibliográficas, utilização de legislação vigente no Brasil, jurisprudência e doutrina jurídicas, além de artigos e obras literárias.

Em tempo, evidencia-se que, a preferência do objeto deste trabalho se fundou no interesse despertado após leituras acerca do tema, especificamente artigos científicos, instigada, ainda, pelo acompanhamento de documentários, nacionais e internacionais, acerca da psicopatia e sua análise quando do cometimento de uma infração penal, por aqueles que padecem desse tipo de transtorno.

1 O CONCEITO DE PSICOPATIA: BREVES CONSIDERAÇÕES

O conceito de psicopatia, embora existam diversos estudos acerca da matéria, não é um consenso entre os especialistas. Etimologicamente, a palavra psicopatia transporta-se do grego *psyché*, alma, e *pathos*, enfermidade.

A psiquiatria forense não determina a psicopatia na visão tradicional de doença mental, por compreender que o indivíduo considerado psicopata não apresenta qualquer tipo de desordenação, desorientação ou desequilíbrio.

Após décadas de estudos, especialistas concluíram que a psicopatia não se desenvolve apenas por questões comportamentais, mas também interpessoais e afetivas. Assim, com o intuito de aperfeiçoar o entendimento do assunto, grande parte dos estudiosos sobre o tema estabeleceram que a psicopatia não é uma doença mental, mas sim, um transtorno da personalidade.

Nesse sentido, entende-se por tal transtorno, a perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo. É, portanto, uma anomalia do desenvolvimento psíquico, ou seja, uma perturbação da saúde mental. Essa perturbação pode intervir de diversos modos na vida de um indivíduo, inclusive o levando à ruptura pessoal e social, que por vezes, pode fazê-lo cometer delitos.

A psicopatia é, então, um transtorno específico de personalidade, marcado, principalmente, por uma insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando há o cometimento de um delito por um psicopata, é porque ele apresenta um elevado grau de insensibilidade,

configurando-se assim, uma indiferença afetiva em relação ao meio social em que vive, padecendo de total ausência de afeto ou remorso para com outros seres humanos.

Sob tal perspectiva, as pesquisas científicas sobre as bases neurobiológicas do funcionamento cerebral e da personalidade indicam que existe uma relação entre criminosos violentos e uma anatomia diferenciada do cérebro. ^[3]

Assim, os psicopatas dispõem de um fator biológico determinante que os inclina à prática delituosa, caracterizado pela ausência de freios inibitórios nos impulsos, resultando na falta de empatia, o que, por conseguinte, os levam ao desrespeito das diretrizes de convívio social.

A depender da intensidade de configuração desse transtorno, o indivíduo pode adotar um comportamento com traços de crueldade e baixo limiar para desencadear condutas violentas, segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, criada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), cuja sigla corresponde ao CID 10.

Não obstante os conceitos de doença mental e de transtorno de personalidade sejam facilmente confundidos, e até mesmo utilizados como sinônimos, necessário se faz conceituá-los separadamente. Em relação à doença mental, embora não seja conceituada oficialmente, compreende-se que o termo define todo e qualquer padecimento humano de natureza psíquica ou mental, que pode decorrer de fatores biológicos ou psicossociais, desde seja de origem mórbida. ^[4]

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) foi criada pela OMS, com a finalidade de identificar tendências e estatísticas de saúde que acometem toda a população mundial, através de um documento que concede aos profissionais da área de saúde um estudo epidemiológico geral. Nessa concepção, o CID – 10, lista, por meio da codificação F00-F99, os transtornos mentais e comportamentais, em conformidade com suas patologias diagnosticadas.

Por esse ângulo, o Transtorno da Personalidade, de acordo com a American Psychiatric Association (1994), relaciona-se ao padrão persistente de vivência íntima ou comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, tornando-se estável no transcurso do tempo. Além disso, esse tipo de transtorno é considerado

³ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: A máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

⁴ Câmara Técnica de Psiquiatria e Saúde Mental do CREMERJ – Parecer CREMERJ N. 108/2002.

invasivo e inflexível, iniciando-se na adolescência ou começo da idade adulta, capaz de provocar sofrimento ou prejuízo.

Ademais, é importante destacar que o Transtorno de Personalidade Antissocial não se confunde com a Psicopatia, embora algumas características entre ambos sejam semelhantes.

Em análise a releitura do Manual da Escalada Hare, realizada pela brasileira Morana (2003), os psicopatas preenchem os critérios estabelecidos para o reconhecimento do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), todavia, nem todos as pessoas com esse transtorno preenchem os requisitos para a psicopatia.

Resumidamente, tem-se que o TPAS está associado, predominantemente, com o fator comportamental, enquanto a psicopatia está correlatada com a alteração no processamento dos estímulos relacionados às emoções.

1.1 O indivíduo psicopata e suas características

A psicopatia, para Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009), é um transtorno de personalidade com características antissociais, que consiste na desconsideração e violação do direito alheio, visando constantemente à obtenção de prazer e de satisfação, sem quaisquer indícios de culpa ou arrependimento.

Partindo desse pressuposto, observa-se, também, que existem características peculiares que distinguem os psicopatas de outros indivíduos considerados enfermos, dado que a psicopatia envolve a predisposição elevada para insensibilidade aos sentimentos alheios, contendo ainda, traços de instabilidade, agressividade e impulsividade. Assim, sendo o delito praticado por esse grupo de indivíduos, para eles, inexistem quaisquer julgamentos morais.

Embora possuam a parte cognitiva íntegra, os psicopatas, em relação aos sentimentos, possuem uma deficiência, uma vez que eles são ausentes de afeto, condição agravada ainda, pela carência de empatia.

Enquanto as pessoas consideradas como normais apresentam a capacidade de ponderar e respeitar os sentimentos alheios, ao seu turno, o psicopata não desfruta de tal habilidade, e, por conta disso, visualiza o próximo como um mero objeto. Em razão da sua incapacidade de amar, ele apenas se relaciona com pessoas e coisas mediante o sentimento de posse. Nesse sentido, Silva (2008):

Segundo o psiquiatra canadense Robert Hare, uma das maiores autoridades sobre o assunto, os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte

cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (e é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de seu convívio íntimo. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha, diga-se de passagem, exercida de forma livre e sem qualquer culpa. A mais evidente expressão da psicopatia envolve a flagrante violação criminosa das regras sociais. Sem qualquer surpresa adicional, muitos psicopatas são assassinos violentos e cruéis. (SILVA, 2008, p. 35)

Dentro do universo da psicopatia há uma série de características emocionais e interpessoais que corroboram com duas grandes frentes: os traços de personalidade e as condutas antissociais.

Embasado nos estudos realizados pelo psiquiatra Hervey M. Cleckley, observa-se a existência de dezesseis critérios que descrevem os predicados dos psicopatas, pontuando a falta de ansiedade como questão central da síndrome: 1. Inexistência de alucinações e outras manifestações de pensamento irracional; 2. Ausência de nervosismo ou de manifestações psiconeuróticas; 3. Encantamento exterior (charme superficial) e boa inteligência; 4. Egocentrismo patológico e incapacidade de sentir amor; 5. Pobreza de reações afetivas importantes; 6. Vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada; 7. Falta de sentimento de culpa e vergonha; 8. Não ser merecedor (indigno) de confiança/falta de confiabilidade; 9. Mentira e insinceridade; 10. Perda específica de intuição; 11. Incapacidade para seguir planos na vida; 12. Conduta antissocial sem aparente remorso; 13. Ameaças de suicídio raramente cumpridas; 14. Capacidade de *insights* insuficientes e falta de capacidade para aprender com a experiência vivida; 15. Irresponsabilidade nas relações interpessoais; 16. Comportamento inconveniente, extravagante, absurdo, fantástico, e pouco regulável, após o consumo de álcool e drogas (e mesmo na ausência destas). ^[5]

Nesse contexto, Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 69), descrevem a existência de dois subtipos de psicopatia, sendo a primária, aquela que está associada ao *déficit* afetivo, considerado constitucional, enquanto a psicopatia secundária é tratada como distúrbio afetivo, baseado no aprendizado psicossocial precoce.

No mais, além dos subtipos, é possível, ainda, identificar os níveis de psicopatia que acometem os agentes que padecem desse transtorno, que variam em leve, moderado e severo.

⁵ Conteúdo do livro “Psicopatia – a máscara da justiça”, baseado nos estudos de Cleckley, H. The mask of sanity. St. Louis, MO: Mosby, 1941.

De acordo com Santos (2015), o nível leve abrange os indivíduos inteligentes e não violentos, considerados mais racionais e, ocasionalmente, podem se utilizar de trapaças, aplicar golpes, bem como pequenos roubos, com o fito de alcançar seus objetivos.

Prosseguindo, os psicopatas com nível moderado praticam condutas apontadas entre leves e graves. Nessa perspectiva, cometem golpes mais elaborados, os quais incluem o contingente maior de pessoas e valores mais altos.

Por fim, os agentes com psicopatia severa são os que representam grande perigo ao bem-estar social. Isto porque, suas ações são direcionadas a causarem danos irreparáveis às suas vítimas, as quais, frequentemente, são submetidas à tortura ou até a óbito.

A autora destaca, ainda, que nem todo psicopata possui traços criminosos e nem todo infrator padece de algum transtorno de personalidade.

2 DA RESPONSABILIDADE PENAL

O termo “responsabilidade” deriva do latim, especificamente do verbo “*respondere*”, cujo significado diz respeito à obrigação que um indivíduo possui de assumir com as consequências jurídicas decorrentes de uma conduta.

No Direito, a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo de contrair essas consequências, desde que haja violação de uma norma pré-constituída, destinada à tutelar os interesses lesados. Neste passo, imprescindível diferenciar a responsabilidade civil e criminal, dado que, enquanto esta impõe o cumprimento de uma pena estabelecida, aquela impõe a reparação de danos causados.

Se tratando de responsabilidade penal, esta decorre da prática de uma conduta que viola a norma penal, gerando para o indivíduo infrator o dever jurídico de responder por essa ação, desde que o delito ou a contravenção penal estejam prévia e expressamente previstos no Código Penal ou legislação extravagante.

Desse modo, o artigo em epígrafe abordará, no capítulo subsequente, o conceito de crime e seus elementos constitutivos, com o fito de esclarecer como é atribuída à responsabilidade penal quando há a prática de uma conduta delitiva.

2.1 Conceito de crime

O conceito de crime se divide em material, formal e analítico. Considerando o teor do artigo em epígrafe, será feita uma breve análise, tão somente, do conceito analítico de crime.

Sob esta ótica, em análise a doutrina, observa-se que existem diversas correntes que versam acerca do tema, das quais apenas duas serão destacadas.

A corrente considerada minoritária afirma que o conceito de crime é composto por dois elementos, quais sejam, fato típico e ilícito. Segundo Greco (2018, p. 202), os adeptos dessa tese, como os autores Damásio Jesus, René Ariel Dotti, Júlio Fabbrini Mirabete e Celso Delmanto entendem que a culpabilidade é um pressuposto para a aplicação da pena.

Por outro lado, a corrente majoritária, a qual será empregada, inclusive, como base no presente trabalho, entende que o crime é fato típico, ilícito e culpável, sendo esses três elementos pressupostos para a aplicação da pena. Essa teoria é denominada de Teoria Tripartida Clássica.

Nesse contexto, para a configuração do fato típico, de acordo a concepção finalista, é necessária a existência de uma conduta dolosa ou culpa, comissiva ou omissiva, de um resultado, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, bem como da tipicidade, formal e conglobante.

A ilicitude, por sua vez, decorre da contrariedade existente entre a lei e o comportamento do agente, que causa uma lesão à um bem juridicamente tutelado.

Por fim, a culpabilidade, conforme será abordado a seguir, é o juízo de censura que recai sobre a conduta ilícita do agente. Para tanto, é preciso que estejam presentes a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e seja exigível conduta diversa daquela praticada.

2.2 Da culpabilidade

A concepção de culpabilidade decorre do juízo de reprovação pessoal da conduta praticada pelo agente, desde que típica e ilícita, ou seja, contrária ao Direito Penal. Para tanto, é necessário que sejam analisados aspectos internos e externos, quando do cometimento da ação, a fim de apurar se o indivíduo poderia agir de outra forma, nas condições em que se encontrava.

No Brasil, os elementos normativos da culpabilidade derivados da concepção finalista, trazidos por Hans Welzel, formam a Teoria Normativa Pura, sendo eles, portanto, a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, e a exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade, em síntese, é capacidade que o indivíduo possui para responder por um injusto penal, ou seja, é a possibilidade que o Poder Judiciário possui de imputar ao agente

um fato típico e ilícito. Embora não se verifique tal definição no Código Penal vigente, observa-se que o mesmo traz causas que afastam a imputabilidade, definindo, por conseguinte, o termo “inimputabilidade”, consoante se extrai do artigo 26, *caput*, do referido diploma legal (BRASIL, 1940).

Ao seu turno, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato está relacionada com os conceitos de erro de tipo e erro de proibição. De modo sucinto, uma vez que tais definições não consistem em objeto do presente trabalho, tem-se que o erro de tipo se relaciona com os elementos ou circunstâncias que integrem a figura do tipo penal, enquanto o erro de proibição é estudado no momento de aferição da culpabilidade. Isto é, o erro de proibição, tem, por finalidade, verificar as condições em que se encontrava o agente, e se o mesmo tinha condições de compreender que a sua conduta era ilícita.

Neste passo, o erro de proibição é uma causa excludente da potencial consciência sobre a ilicitude, possuindo previsão no artigo 21, do Código Penal. Assim, se o erro era inevitável, o agente é isento de pena, se evitável, a pena pode ser reduzida de um sexto a um terço.

Por fim, a exigibilidade de conduta diversa pode ser compreendida, facilmente, como a necessidade imposta ao indivíduo, pela lei, de atuar em consonância com o Direito. Neste passo, vale frisar que existem hipóteses em que há inexigibilidade de conduta diversa, as quais se subdividem em legal e supralegal. A primeira se observa no artigo 22, do Código Penal, compreendendo a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, enquanto as supraleonais se dividem em: a) estado de necessidade exculpante; b) desobediência civil; c) conflito de interesses; d) legítima defesa sucessiva; e) escusa da consciência; f) coculpabilidade; g) excesso intensivo derivado de afetos astênicos.

Diante do exposto, e considerando que o presente artigo possui, como um dos objetivos, examinar o enquadramento do psicopata perante o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente sob a ótica do Direito Penal, é imperiosa a análise dos institutos da imputabilidade, da inimputabilidade e da semi-imputabilidade.

2.2.1 Da imputabilidade

A imputabilidade penal, consoante os ensinamentos doutrinários, é um elemento integrante do delito, fazendo parte do conceito de culpabilidade. Nesse sentido, tem-se que a imputabilidade é a capacidade que um sujeito possui de ser responsabilizado juridicamente por uma conduta, desde que esta esteja previamente normatizada no ordenamento jurídico

brasileiro, em respeito ao princípio da legalidade, previsto no artigo 1º, do Código Penal (BRASIL, 1940) e artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal vigente (BRASIL, 1988).

Para tanto, o Direito Penal brasileiro adota alguns critérios que se desdobram em dados biológicos e conceitos psíquicos, o que permite definir que o critério empregado é o biopsicológico.

Assim sendo, a imputabilidade compreende a capacidade mental ou biológica do indivíduo no momento ato, para que se possa analisar a possibilidade de responder penalmente acerca de determinado delito, estabelecendo, assim, um nexos causal entre o agente e a conduta ilícita praticada. É a capacidade de culpabilidade.

2.2.2 Da inimputabilidade

Após análise da imputabilidade, a inimputabilidade, a princípio, se configura, quando o agente não apresenta condições de normalidade e de maturidade psíquica mínima para que possa ser responsabilizado criminalmente, ou seja, é a ausência de capacidade de culpabilidade.

Segundo Bitencourt (2014, p. 475), a ausência de sanidade mental ou da maturidade mental constitui um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade, que ainda exige a capacidade de entender ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento.

Cotejando o Código Penal, verifica-se que existem algumas hipóteses que conduzem à inimputabilidade.

De acordo com o artigo 26, *caput*, do Código Penal (BRASIL, 1940), a inimputabilidade do agente pode decorrer da existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou ainda, da absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

A expressão “doença mental”, para fins de interpretação no Direito Penal, abrange todas as psicoses que se configuram através das distorções na percepção da realidade do agente. De acordo com Aníbal (1967), consoante citado por Bitencourt (2014, p. 479), o termo deve alcançar os estados de alienação mental por desintegração da personalidade ou evolução deformada dos seus componentes; as reações de situação; as perturbações do psiquismo por processos tóxicos ou tóxicos-infecciosos, e os estados demenciais.

Por outro lado, importante ressaltar que o desenvolvimento mental retardado diz respeito à deficiência da saúde mental, que deverá ser constatada mediante perícia forense, com o objetivo de verificar o grau de imaturidade psíquica.

Noutro giro, a inimputabilidade por imaturidade natural decorre de uma presunção legal e por questões políticas, entendendo o legislador que os menores de 18 (dezoito) anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito.

Tal afirmação é ratificada pelo artigo 228 da Constituição Federal de 88 (BRASIL, 1988), *in verbis*: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. De igual sentido, é a redação do artigo 27 do Código Penal: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Outra hipótese de causa excludente da culpabilidade pela inimputabilidade é a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, com previsão no artigo 28, § 1º, do Código Penal.

Frisa-se, ademais, que havendo comprovação da inimputabilidade, o agente deverá ser absolvido. Todavia, é cabível, se necessário, a imposição de medida de segurança pelo julgador, conforme previsão do artigo 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

2.2.3 Da semi-imputabilidade

Acerca da semi-imputabilidade, de logo, deve ser salientado que esta não autoriza a exclusão da imputabilidade. Isto porque, significa, tão somente, a perda de parte da capacidade de autodeterminação ou de entendimento, considerando a existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Ao contrário do que ocorre com os inimputáveis, no presente caso, os indivíduos possuem estados psíquicos que retratam uma condição de morbidade, cuja variação resulta na redução da capacidade de auto inibição ao impulso transgressor de uma normal penal.

Logo, observa-se que o agente será condenado pelo fato típico e ilícito praticado, todavia, o juízo de censura é reduzido, cabendo ao julgador atenuar a pena entre um a dois terços, ou ainda, impor o cumprimento de uma medida de segurança.

Tal instituto tem previsão no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal (BRASIL, 1940), contemplando os chamados “fronteiriços” ou *borderline*. Dentre as causas conhecidas

para o reconhecimento da semi-imputabilidade, importante destacar a chamada perturbação da saúde mental, que está atrelada às alterações comportamentais que interferem, de algum modo, na incapacidade ou morbidade, provocada por transtornos mentais, neurológicos, ou ainda, através do uso de substância.

3 A IMPORTÂNCIA DO DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

De acordo com a tese predominante na psiquiatria forense, a psicopatia é um transtorno de personalidade específico, decorrente de uma anomalia do desenvolvimento psíquico, e, portanto, não é enquadrada como uma doença mental.

Todavia, é importante salientar que os psicopatas infratores se distinguem dos demais criminosos que possuem algum tipo de doença ou retardo mental, uma vez que aqueles compreendem as consequências de seus atos, embora não consigam evitar a prática de determinadas ações, em razão da ausência dos freios inibitórios nos impulsos.

Contudo, não existem meios psiquiátricos incontestáveis, capazes de reconhecer, de logo, a condição de psicopata, o que torna difícil o diagnóstico da psicopatia.

Considerando a periculosidade dessa disfunção comportamental, Robert Hare, em 1993, criou a escala PCL-R (*Psychopathy Checklist Revised*) ou ainda, Escala Hare, cujo objetivo é identificar parâmetros capazes de diferenciar a condição de psicopatia.

Com esse instrumento, os especialistas no assunto dispõem de uma ferramenta confiável, capaz de reconhecer diversos aspectos da personalidade psicopática. Para tanto, o famoso psicólogo estabeleceu um *checklist* composto por 20 (vinte) itens, os quais são: 1) loquacidade ou charme superficial; 2) autoestima inflada; 3) necessidade de estimulação ou tendência ao tédio; 4) mentira patológica; 5) controle/manipulação; 6) falta de remorso ou culpa; 7) afeto superficial; 8) insensibilidade ou falta de empatia; 9) estilo de vida parasitário; 10) frágil controle comportamental; 11) comportamento sexual promíscuo; 12) problemas comportamentais precoces; 13) falta de metas realísticas em longo prazo; 14) impulsividade; 15) irresponsabilidade; 16) falha em assumir responsabilidade; 17) muitos relacionamentos conjugais de curta duração; 18) delinquência juvenil; 19) revogação de liberdade condicional; e 20) versatilidade criminal. ^[6]

⁶ *Checklist* criado por Robert Hare, citado pelos autores Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 154).

A escala PCL-R permite ao examinador constatar, de modo pormenorizado, inúmeros aspectos da personalidade psicopática, através de uma entrevista semiestruturada. Na oportunidade, os 20 (vinte) itens acima citados são quantificados em uma escala de 03 (três) pontos, levando em consideração o grau em que o agente se enquadra na condição de psicopata. Para tanto, Hare estabeleceu um ponto de corte, que pode ser distinto de um país para outro.

Recentemente, essa escala foi traduzida e adaptada no Brasil, por Hilda Clotilde Penteado Morana, com o intuito de diagnosticar sujeitos – discriminando-os em psicopatas e não psicopatas – que possam reincidir em condutas delitivas, sobretudo as de natureza violenta e perversa.

Embora seja utilizada em diversos países, como Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, Bélgica, Holanda, Alemanha, dentre outros, no Brasil, a escala não é adotada como instrumento de identificação da psicopatia ^[7], sendo substituída pela perícia psicológica, que através da observação comportamental do examinando, aliada à aplicação de instrumentos psicométricos, bem como exames e testes psicológicos, permitem ao especialista reconhecer um indivíduo psicopata.

Dado posto, em razão da complexidade que envolve o reconhecimento de um psicopata, consoante exposto acima, bem como a periculosidade que este pode oferecer ao meio social, é imprescindível a realização de perícia psicológica para o devido reconhecimento desse transtorno.

3.1 Instauração do Incidente de Insanidade Mental

Em observância ao presente artigo, verifica-se que este adota o entendimento de que a psicopatia não é uma doença mental, mas sim, um transtorno específico de personalidade. Todavia, para o reconhecimento da psicopatia é imprescindível a realização da perícia médica, com o fito de comprovar a existência desse transtorno, permitindo ao magistrado a imposição da medida adequada.

De acordo com o artigo 26 do Código Penal (BRASIL, 1940), há isenção de pena em razão da absoluta impossibilidade do agente do fato compreender a ilicitude de sua conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

⁷ Informações acerca da adoção do método PCL-R, segundo Hare (1991), citado por Morana (2003).

Ao seu turno, o parágrafo único do referido dispositivo dispõe apenas uma redução da pena, devido uma relativa impossibilidade do indivíduo compreender a ilicitude de sua conduta, a qual também decorre de alguma perturbação mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Para que seja elucidada a dúvida sobre a higidez mental do autor do ilícito penal, é indispensável a instauração do incidente de insanidade mental, com a finalidade de verificar se, à época do fato, o indivíduo era ou não imputável.

Ressalta-se que, não é apenas a ausência de sanidade mental que poderá ser objeto do presente incidente, como também, qualquer espécie de distúrbio que tenha a potencial capacidade de interferir na inteligência do autor do fato, seja no sentido de compreender e desejar sua ocorrência ou de prever seu acontecimento e de poder tentar evitá-lo.

Tal procedimento encontra-se previsto nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), sendo realizado em um processo apartado dos autos em que se investigam a responsabilidade penal por um determinado delito, sendo os processos reunidos após apresentação dos laudos.

Frisa-se, ainda, que poderá ocorrer no curso do processo ou ainda, durante o cumprimento de pena, desde que a dúvida acerca da integridade mental do autor do fato decorra de uma circunstância relacionada à uma conduta que, supostamente, fora perpetrada pelo acusado ou, à sua personalidade.

No mais, é possível a dúvida acerca da insanidade mental no curso da execução penal, devendo o indivíduo ser submetido à realização de perícia médica, e, se reconhecida, deverá o mesmo ser internado em um hospital de custódia e tratamento, ou, na sua ausência, em um estabelecimento apropriado, quando deverá ser submetido ao tratamento necessário, conforme disposição dos artigos 154 do Código de Processo Penal e 183 da Lei nº 7.210/84 (BRASIL, 1984).

4 A PSICOPATIA E SEUS EFEITOS SOBRE O ILÍCITO PENAL

O ilícito penal, em um conceito simplificado, é a conduta proibida por lei, praticada por um agente com dolo ou culpa, se esta última modalidade for prevista pelo ordenamento jurídico, gerando uma responsabilidade penal, que autoriza ao Estado a imposição de uma sanção.

Compulsando a obra *Psicopatia: A máscara da justiça*, escrita Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009), verifica-se que indivíduos psicopatas, comumente, possuem atitudes que se revelam excessivamente agressivas, demonstrando tendência para a crueldade.

Nessa perspectiva, como já visto anteriormente, esses sujeitos possuem comportamentos com traços de perversidade, possuindo pouca empatia, com ausência de culpa ou remorso. Ademais, psicopatas possuem atração por emoções e sensações radicais, o que, por vezes, os levam a prática de condutas criminosas.

Acerca das condutas delitivas por eles perpetradas, especialistas preconizam que os psicopatas possuem maior probabilidade de cometer delitos violentos do que indivíduos considerados normais.

Importante ressaltar, que as características inerentes às personalidades psicopáticas não implicam, necessariamente, na adoção de comportamentos criminosos. A contribuição das características de personalidade do comportamento antissocial é uma questão empírica que somente pode ser respondida se criminalidade e psicopatia puderem ser identificadas independentemente.

Dessa maneira, a análise da responsabilidade penal do psicopata resta condicionada, principalmente, aos efeitos desse transtorno na culpabilidade do agente, quando este pratica uma condutiva tipificada no Código Penal ou lei extravagante.

4.1 Efeitos sobre a culpabilidade

A culpabilidade é o juízo de reprovabilidade ou censura que recai sobre o agente do fato, desde que praticado em circunstâncias de imputabilidade, de forma dolosa ou culposa, que não eliminem a exigência de se refrear da conduta praticada, além de ter ou poder dispor da consciência de que viola um dever.

Neste passo, tem-se que imputável é o sujeito mentalmente sadio, ou seja, aquele que tem capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de determina-se de acordo com esse entendimento.

Segundo Garcia (1975), mencionado por Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009), os psicopatas podem ser identificados como loucos morais. Isto porque, para o autor, esses indivíduos são insensíveis, perversos, possuindo conduta lesiva ao bem-estar e à ordem social. Prosseguindo, aduz que as personalidades dos psicopatas se mostram precocemente voluntariosas, cruéis, impiedosas e impulsivas.

Todavia, não obstante sejam classificados, por vezes, como loucos morais, há de ser ressaltar que eles possuem higidez da razão e integridade da inteligência. Autores consagrados como Hungria (1958) e Manzini (1983), compreendendo os ensinamentos de Tanzi^[8], referenciados por Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 126), entendem que os psicopatas são responsáveis, isto é, esse transtorno não se enquadra na qualidade de enfermidade mental, uma vez que suas características decorrem da ausência de capacidade ética, a qual não modifica, nem intelectiva sequer volitivamente o agente.

Por tais razões, caso essa deficiência moral não seja acompanhada de lesão na esfera intelectual e/ou volitiva do agente, inalcançável o reconhecimento de sua inimputabilidade.

Noutro giro, há outra corrente doutrinária que enquadra os psicopatas como semi-imputáveis, a qual pertence o doutrinador Júlio Fabrini Mirabete.^[9] De acordo com esse entendimento, esses indivíduos podem ser compreendidos como fronteiriços, pois, embora tenham a parte cognitiva íntegra, possuem deficiência no âmbito dos afetos e das emoções, o que os impede de controlar a impulsividade, ou ainda, a capacidade volitiva, levando a prática de crimes.

À vista disso, os psicopatas são admitidos como indivíduos que possuem redução da capacidade de auto inibição ao impulso transgressor de uma normal penal. Estudos de caso e pesquisas corroboram o envolvimento de estruturas cerebrais, especialmente o córtex orbitofrontal e amígdalas, sugerem prejuízos na função serotoninérgica – agente transmissor de impulsos nervosos entre os neurônios.

[...] os dados clínicos, do ponto de vista anatômico, porções ventromediais do lobo frontal, particularmente, e outras estruturas dos sistemas límbicos, especialmente a amígdala, estariam envolvidas na patogênese do transtorno de personalidade e, conseqüentemente, implicadas no comportamento antissocial. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 58)

A ciência com bases neurobiológicas do funcionamento cerebral indica a presença de um substrato de origem cerebral em criminosos violentos, enquadrando, por conseguintes, aqueles considerados psicopatas.

⁸ Apud GARGIA, B. Instituições de Direito Penal. Vol. 1. São Paulo: Max Limonad, 1975, p. 329.

⁹ ARAÚJO, Jäder Melquíades de. Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718>. Acesso em 01 set. 2017.

Nessa concepção, entende-se que esses sujeitos são imputáveis, no entanto, a culpabilidade é diminuída em virtude de sua anomalia psíquica, uma vez que há uma desordem de sua conduta, a qual se manifesta por meio de formas agressivas.

Portanto, ainda que não sejam considerados como doentes mentais, os psicopatas podem ser situados como aqueles considerados como “fronteiriços” ou *borderline* e, em razão disso, conforme prevê o Código Penal, a culpabilidade desses indivíduos poderá ser diminuída.

5 A POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DO INDIVÍDUO PSICOPATA

Os estudos acerca da psicopatia ainda são um desafio, uma vez que é um assunto controverso. Em relação à possibilidade de tratamento do psicopata, a situação é mais complexa, uma vez que, malgrado existam algumas pesquisas sobre a matéria, ainda não se verifica a existência de subsídios suficientes e aptos a lastrear um resultado conclusivo.

Consoante já demonstrado ao longo do trabalho, indivíduos psicopatas possuem características comportamentais que lhes são próprias, o que os diferencia de outros sujeitos, ainda que estes sejam portadores de outros tipos de transtornos. Em razão desse comportamento antissocial, o que, por vezes, os leva a prática de condutas criminosas, torna-se fundamental a realização de pesquisas acerca do tratamento das personalidades psicopáticas.

Procedendo-se a uma revisão literária, é possível observar que a psicopatia é um tema tratado de modo escasso, e, por conseguinte, as chances de estabelecer um atendimento especializado para esse grupo tornam-se cada vez mais reduzidas, somada pela complexidade de alcance do diagnóstico.

5.1 Tratamento não penal para o psicopata

Em sociedade há várias formas de relacionamentos, dos mais simples aos mais complexos, ressaltando que a interação social é a forma mais singular da humanidade, onde os indivíduos interagem uns com os outros, partilhando do mesmo contexto de espaço e tempo.

Nesse sentido, as características específicas das personalidades de cada indivíduo manifestam os modos de pensar e agir de acordo com o seu ambiente cognitivo e aparato sensorial.

Contudo, há indivíduos que são considerados inaptos para convivência social, pois apresentam comportamentos e traços de personalidade diagnosticados para tratamento e/ou acompanhamento clínico, incluindo os psicopatas.

Os estudos acerca das personalidades psicopáticas demonstram a existência de um tratamento limitado. A princípio, há de se ressaltar que, em razão de suas características peculiares, as pessoas com traços de psicopatia são refratárias aos tratamentos clínicos, a exemplo da psicoterapia. Além disso, indivíduos psicopatas não respondem, de modo eficaz, aos tratamentos, sendo incapazes de estabelecer um vínculo mínimo e necessário com o profissional especializado no atendimento.

Ademais, como já dito anteriormente, a psicopatia não tem cura, e, os tratamentos existentes para inviabilizar a expansão dos seus sintomas ainda não considerados ineficazes, tendo em vista que os psicopatas possuem uma elevada taxa de reincidência na prática de crimes.¹⁰ Para Silva (2010), a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é, em média, duas vezes maior do que a dos outros criminosos, e três vezes maior do que daqueles que tenham cometido crimes extremamente violentos.

Atualmente, existem no Brasil comunidades terapêuticas que se dedicam a oferecer o tratamento para pessoas com esse tipo de transtorno. A partir da submissão ao tratamento, é possível promover a sensação de saciedade, inibição do comportamento violento, bem como a capacidade de respeitar os sentimentos e direitos do próximo.

Conquanto não existam dados concretos da eficácia da Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) em face dos psicopatas, esta tem sido uma importante ferramenta de tratamento para minimizar os efeitos decorrentes do comportamento desses indivíduos.

De acordo com Knapp (2004), a Terapia Cognitivo-Comportamental fornece informações concisas sobre intervenções terapêuticas aplicadas em diferentes contextos clínicos. O tratamento é proativo, onde a consolidação das mudanças se dá pelo constante monitoramento dos pensamentos, emoções e comportamentos.

O termo surgiu na década de 60, designado pelo psiquiatra Aaron Beck e criador do modelo cognitivo prototípico, o qual apresentava diferentes abordagens conceituais e estratégicas para os diversos transtornos.

¹⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

O núcleo da TCC é composto por três proposições fundamentais: atividade cognitiva que influencia o comportamento, a atividade cognitiva que pode ser monitorada e alterada, e, o comportamento desejado pode ser influenciado mediante mudança cognitiva.

Através desse modelo, é possível a implementação de um procedimento psicoterápico, no qual a atuação dos especialistas é direcionada para a reestruturação psíquica e das convicções do indivíduo.

5.2 Tratamento penal para o psicopata: possibilidade de aplicação do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal

Quando há cometimento de um delito por um indivíduo com traços de psicopatia, é imprescindível a realização do devido exame pericial para a comprovação desse transtorno. Malgrado existam técnicas e métodos específicos para o diagnóstico, ainda são poucos os empenhos designados para a busca de um resultado conclusivo acerca dos efeitos da psicopatia sobre a aplicação da pena.

Em observância aos posicionamentos dos Tribunais brasileiros, cujo teor pode ser extraído do Livro “Psicopatia: A máscara da justiça” (2009)^[11] verifica-se, usualmente, a adoção do entendimento de que a psicopatia se encontra em uma ponte de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais, devendo o psicopata ser considerado como semi-imputável, uma vez que esse transtorno se enquadra no elenco das perturbações da saúde mental em sentido estrito, e não como enfermidade psíquica, que acarreta na irresponsabilidade do agente.

Compulsando o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal (BRASIL, 1940), observa-se que é possível a atenuação da pena, quando o agente não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No dispositivo supramencionado, se observa, ainda, a expressão “perturbação da saúde mental”, a qual tem, por finalidade, abranger os tipos de enfermidade mental ou psíquica que não eliminam, de forma total, a plena capacidade de entendimento e autodeterminação do agente. Isto é, são hipóteses em que há, apenas, a redução da capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

¹¹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: A máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

A partir dessa análise, é possível concluir que existem graduações em determinados indivíduos que exercem influência fundamental em sua capacidade de entender e de autodeterminar-se. Nessa categoria, estão os sujeitos que apresentam situação atenuada ou ainda residual de psicoses, os denominados oligofrênicos, bem como uma parcela das personalidades psicopáticas e dos transtornos transitórios.

Nesse sentido, o reconhecimento do psicopata como semi-imputável fornece ao Estado, através do Poder Judiciário, duas possibilidades de sanção penal, quais sejam, aplicação de pena ou medida de segurança.

Em se tratando de aplicação de pena, o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, dispõe que o juízo sentenciante pode reduzi-la de um a dois terços. Sucede que, acerca dessa hipótese, estudiosos afirmam que se tratando de psicopatas, a pena privativa de liberdade não atenderá a finalidade de ressocialização do apenado.

Diferentemente dos demais criminosos, esses indivíduos são incapazes de estabelecer vínculos afetivos e emocionais com o próximo, do mesmo modo que transgridem normas sociais, as quais não lhes despertam a inibição que grande parte das pessoas possui. Destarte, a custódia de pessoas com traços de psicopatia junto aos criminosos que possuem potencial de recuperação e ressocialização não é recomendável, uma vez que aquelas são desprovidas de remorso ou culpa, não estando aptas a viver em meio aos comuns.

A situação é agravada, ainda, pelo fato dos psicopatas infratores possuírem elevada probabilidade de reincidirem em condutas delitivas. A respeito da reincidência criminal, Morana (2003) aduz que essa taxa é, aproximadamente, três vezes maior para os psicopatas do que para os demais criminosos.

Em razão disso, diante do atual cenário do sistema prisional brasileiro, a transmutação da pena privativa de liberdade por medida de segurança é a opção mais segura e cabível aos psicopatas.

5.2.1 Da aplicação da Medida De Segurança

A princípio, é importante esclarecer que a medida de segurança é uma espécie de sanção penal, de natureza preventiva e terapêutica, com o objetivo de refrear a reincidência criminal, através do oferecimento de tratamento ambulatorial ou de internação, a depender do caso concreto e das condições pessoais do infrator, inclusive sua periculosidade.

Cotejando o artigo 96, do Código Penal (BRASIL, 1940), observa-se a existência de duas espécies de medidas de segurança, as quais se dividem em internação psiquiátrica e tratamento ambulatorial.

A internação psiquiátrica corresponde à determinação do cumprimento da medida em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou outro estabelecimento com condições semelhantes a este. O tratamento ambulatorial, por sua vez, se caracteriza na exigência do acompanhamento médico-psiquiátrico, sem, contudo, o paciente seja obrigado a permanecer custodiado em hospital ou clínica.

O critério para aplicação de uma das citadas medidas encontra-se no artigo 97, *caput*, do Código Penal. Da análise do referido artigo, interpreta-se que a internação será determinada quando o agente for inimputável, e, de modo subsidiário, o tratamento ambulatorial, o qual poderá ser aplicado nas situações em que o crime praticado pelo indivíduo tenha como previsão a pena de detenção.

Para a imposição de uma medida de segurança, no mais, é necessária a presença de três pressupostos: a prática de um fato típico punível, periculosidade do agente e, ainda, a ausência de imputabilidade plena.

Ressalta-se, no entanto, que essa medida não possui prazo máximo preestabelecido por lei, entendendo alguns doutrinadores que deve ser mantida até a cessação da periculosidade do agente.

Por outro lado, uma parcela da doutrina brasileira entende que a medida de segurança deve perdurar o tempo da pena cominada à infração imputada e, caso a periculosidade ainda persista após esse lapso temporal, a questão passa a ser um problema de saúde pública, não sendo mais um propósito do ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange aos semi-imputáveis, o Código Penal, em seu artigo 98, prevê a possibilidade de substituição da pena por medida de segurança, quando houver comprovação da necessidade de submissão do condenado à especial tratamento curativo. Nesse caso, poderá ser determinada a internação psiquiátrica ou o tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 (um) a 03 (três) anos.

Frisa-se, ademais, que o Código Penal prevê a aplicação do artigo 96, e seus respectivos §§ 1º a 4º, no que concerne ao semi-imputável. Logo, imperioso assinalar que a cessação da periculosidade do agente deve ser averiguada mediante perícia médica, a qual será realizada no prazo mínimo fixado e repetida de ano em ano, ou quando houver determinação pelo juízo da execução.

Por fim, a desinternação ou liberação condicional ocorre de modo condicional, isto é, deverá ser restabelecida a medida caso o agente pratique fato que indique a persistência da periculosidade, antes do decurso de 01 (um) ano.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do transcurso do presente artigo, apurou-se que a psicopatia não é considerada uma espécie de moléstia mental, mas sim, um transtorno de personalidade específico, que se diferencia do Transtorno de Personalidade Antissocial.

De acordo com as pesquisas recentes acerca do assunto, a psicopatia está estritamente relacionada à uma condição crônica incurável, que pode resultar na adoção de comportamentos agressivos, sem qualquer sentimento de culpa ou remorso.

Para o reconhecimento de uma personalidade psicopática é imprescindível a realização da perícia médica e, se tratando de um agente infrator, deve ser determinada a instauração do incidente de insanidade mental para a efetiva comprovação do transtorno.

Em relação à responsabilidade penal desse indivíduo, observa-se a existência de uma divergência na doutrina. Uma parcela defende a tese de que o indivíduo psicopata é imputável, uma vez que tem plena consciência dos seus atos, isto é, possuem higidez racional, embora possuam certa incapacidade ética.

Sob outra perspectiva, grande parte da doutrina compreende que o psicopata deve ser enquadrado como semi-imputável, tendo em vista que, não obstante possuam a plena capacidade cognitiva, estão situados na fronteira entre o psiquismo considerado normal e as psicoses funcionais, uma vez que a psicopatia se revela como uma perturbação da saúde mental.

Porquanto, se adotado o entendimento de que a psicopatia não é uma moléstia mental, mas sim uma condição que reduz a culpabilidade do indivíduo, consoante já exposto em tópico específico, deve ser aplicado, em favor do psicopata, o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, pelo operador do direito sentenciante.

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que é possível a redução da pena imposta ou aplicação de medida de segurança. Não obstante não serem consideradas alternativas mais adequadas para o tratamento penal das personalidades psicopáticas, são as únicas opções que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro.

Por se tratar de indivíduos psicopatas, os quais não conseguem se adequar às regras sociais, são antissociais e por vezes, extremamente agressivos, custodiá-los em companhia de

outros infratores não é a alternativa mais viável. A psicopatia se manifesta através de comportamentos cruéis e da ausência de remorso e empatia, o que impede o processo de ressocialização tanto do possuidor desse transtorno, como do possível criminoso imputável que seja custodiado no mesmo ambiente.

Em alternativa, especialistas no tema, comumente, sugerem a aplicação da medida de segurança, a qual permite a submissão do psicopata ao tratamento ambulatorial ou ao processo de internamento, de acordo com o grau de manifestação do transtorno, com o intuito de controlar ou reduzir a sua periculosidade, através de tratamentos terapêuticos.

Ante o exposto, após minudente estudo acerca do tema em epígrafe, constatou-se que o tratamento do psicopata frente ao ordenamento jurídico brasileiro é uma questão relevante, de ordem social, considerando os impactos decorrentes das condutas perpetradas pelos indivíduos que sofrem desse transtorno.

Outrossim, é manifesta a necessidade de readequação das políticas criminais existentes em face dos criminosos psicopatas, de modo que a aplicabilidade do Direito Penal alcance resultados positivos e substanciais em prol do bem-estar social.

REFERÊNCIAS

American Psychiatric Association - **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-IV)**. 4.ed. Washington, DC, American Psychiatric Association, 1994.

ARAÚJO, Jáder Melquíades de. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro**. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718>.

Acesso em 01 set. 2017

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1 – 20. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>
> Acesso em: 18 out. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

CID-10 / Organização Mundial da Saúde; **Tradução Centro Colaborador da OMS para a Família Classificações Internacionais em Português**. – 10.ed.rev.5. reimpr. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

GERALDES, Paulo Cesar. CHALUB, Miguel. **Parecer CREMERJ N. 108/2002**, 2002. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmrj/pareceres/2002/108_2002.htm>. Acesso em: 28 nov. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**, vol. 1. 20. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2018.

KNAPP, Paulo. **Teoria Cognitivo-Comportamental na Prática Psiquiátrica**. São Paulo: Artmed Editora S.A, 2004.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003. 199 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: A máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.